

## Decisão

### de emissão do título do direito de utilização de frequências atribuído à *Inmarsat Ventures Limited* para o Serviço Móvel por Satélite na faixa dos 2 GHz em território nacional

#### 1. Enquadramento

Por deliberação de 10 de novembro de 2011<sup>1</sup>, a ANACOM aprovou a decisão sobre o regime de autorização dos sistemas do serviço móvel por satélite (MSS) na faixa dos 2 GHz, nos termos da qual decidiu sujeitar a oferta dos sistemas MSS em território nacional, nas faixas de frequências 1980-2010 MHz e 2170-2200 MHz, por parte dos candidatos selecionados nos termos da Decisão n.º 2009/449/CE, à atribuição de um direito de utilização, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC).

Na sequência de pedido da *Inmarsat Ventures Limited (INMARSAT)*, apresentado à ANACOM em 3 de junho de 2014, esta Autoridade, por deliberação de 25 de junho de 2015<sup>2</sup>, aprovou a atribuição de um direito de utilização de frequências àquela empresa para o Serviço Móvel por Satélite (MSS) em território nacional, nas subfaixas de frequências 1980-1995 MHz e 2170-2185 MHz, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC).

Nesse contexto, as condições a que a *INMARSAT* está sujeita na prestação de MSS e as condições associadas ao direito de utilização atribuído foram estabelecidas nos termos do projeto de título em anexo à referida deliberação, o qual foi submetido a audiência prévia da *INMARSAT*, nos termos do artigo 100.º e seguintes do anterior Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro), tendo sido fixado um prazo de 10 dias úteis para que esta se pronunciasse por escrito.

Recebida dentro do prazo a pronúncia da *INMARSAT*, foi elaborado em conformidade o respetivo relatório da audiência prévia, o qual apresenta uma síntese da posição da empresa, bem como o entendimento da ANACOM relativamente à mesma, fundamentando as opções tomadas na presente decisão, da qual faz parte integrante.

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1104511> .

<sup>2</sup> <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1359909> .

## 2. Decisão

No contexto vindo de expor, o Conselho de Administração da ANACOM, nos termos das suas Deliberações de 10 de novembro de 2011 e de 25 de junho de 2015, dos artigos 15.º, 16.º, 16.º-A, 27.º, 30.º e 32.º todos da Lei das Comunicações Eletrónicas, e ao abrigo da alínea q) do n.º 1 artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, delibera **emitir, à INMARSAT, o Título do direito de utilização de frequências para o Serviço Móvel por Satélite na faixa dos 2 GHz em território nacional**, que consta em anexo à presente deliberação e da qual faz parte integrante.

Lisboa, 12 de maio de 2016

**TÍTULO**  
**DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS**  
**PARA O SERVIÇO MÓVEL POR SATÉLITE NA FAIXA DOS 2 GHz EM TERRITÓRIO**  
**NACIONAL**

**ANACOM N.º 1/2016**

O Conselho de Administração da ANACOM, nos termos das suas Deliberações de 10 de novembro de 2011 e de 25 de junho de 2015, bem como dos artigos 15.º, 16.º, 16.º-A, 27.º, 30.º e 32.º todos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro e objeto de posteriores alterações (Lei das Comunicações Eletrónicas), e ao abrigo da alínea q) do n.º 1 artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/20015, de 16 de março, delibera emitir o presente título, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

**Parte I**

**Parte geral**

**1. Objeto**

**1.1.** O presente título define as condições aplicáveis ao direito de utilização de frequências atribuído à “Inmarsat Ventures Limited” (doravante abreviadamente designada **INMARSAT**), com sede em 99 City Rd, London, ECY IAX – Reino Unido, para a oferta do Serviço Móvel por Satélite 2 GHz (MSS), nas subfaixas de frequências 1980-1995 MHz e (Terra-espaco) e de 2170-2185 MHz (espaco-Terra), sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

**1.2.** O direito de utilização abrange a oferta da componente satélite e da componente (estações) terrestre complementar (doravante designadas CGC).

## **2. Regime Aplicável**

**2.1.** O direito de utilização de frequências rege-se pelas seguintes disposições:

- a) Decisão n.º 2007/98/CE, da Comissão Europeia, de 14 de Fevereiro de 2007 (Decisão n.º 2007/98/CE);
- b) Decisão n.º 626/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008 (Decisão n.º 626/2008/CE);
- c) Decisão n.º 2009/449/CE, da Comissão Europeia, de 13 Maio de 2009 (Decisão n.º 2009/449/CE);
- d) Decisão n.º 2011/667/UE, da Comissão Europeia, de 10 de outubro de 2011 (Decisão n.º 2011/667/UE)
- e) Lei das Comunicações Eletrónicas;
- f) Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, e posteriormente alterado pelas Leis n.º 20/2012, de 14 de maio, e n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Decreto-Lei n.º 151-A/2000);
- g) Demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

## **Parte II**

### **Condições Gerais**

**3.** A **INMARSAT** fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), j), l), m), n), o), q), r), s) e t) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Obrigações de acesso que não incluam as condições específicas previstas no artigo 28.º, podendo incluir, entre outras, regras relativas às restrições da oferta;

- c) Obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrônicas, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte da ANACOM à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;
- d) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrônicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 325/2007, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 19 de janeiro;
- e) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- f) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrônicas;
- g) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;
- h) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrônicas, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;
- i) Acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração, aos números do espaço europeu de numeração telefónica, aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de

numeração de outros Estados membros, e respetivas condições, em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas;

- j) Regras de proteção dos consumidores, específicas do sector das comunicações eletrónicas, incluindo condições em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas, designadamente condições relativas à acessibilidade para os utilizadores deficientes, de acordo com o respetivo artigo 91.º;
- l) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- m) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 29.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- n) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- o) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março e pela Lei n.º 46/2012 de 29 de agosto e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho;
- p) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- q) Pagamento das seguintes taxas:
  - (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;
  - (ii) A taxa devida pela atribuição dos direitos de utilização de frequências, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo

com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;

- (iii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes.
- r) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 21.º e para os fins previstos no artigo 109.º, ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

### **Parte III**

#### **Condições associadas ao direito de utilização de frequências**

##### **Capítulo I**

#### **Condições resultantes do processo de seleção comunitário**

#### **4. Condições comuns da Decisão n.º 626/2008/CE**

Nos termos do Título III da Decisão n.º 626/2008/CE e na decorrência do procedimento comunitário de seleção a que se sujeitou, a **INMARSAT** está sujeita às condições comuns previstas nos pontos seguintes, as quais são para todos os efeitos enquadráveis nas alíneas a), b), d) e g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

**4.1.** Quanto ao **MSS**, a **INMARSAT** está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

- a) Cumprir todas as condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, até 1 de Dezembro de 2016;
- b) Cumprir as etapas identificadas no anexo ao Documento apresentado na reunião do COCOM de 11 de julho 2013, intitulado «*Roadmap of Measures Toward the Compliance of Selected and Authorised MSS Operators with Common Conditions of Decision 626/2008/EC, Including Intermediate New Steps and Corresponding Time Limits*» (Roteiro).

**4.2.** Quanto às **CGC**, a **INMARSAT** está sujeita ao cumprimento das seguintes condições comuns definidas no n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE:

- a) Utilizar o espectro radioelétrico atribuído para o fornecimento de CGC de sistemas móveis por satélite;
- b) Utilizar as CGC de forma que estes sejam parte integrante de um sistema de comunicações móveis por satélite e sejam controlados pelo mecanismo de gestão dos recursos e da rede de comunicações por satélite, utilizem o mesmo sentido de transmissão e as mesmas partes das bandas de frequências que os correspondentes componentes de satélite, e não impliquem um aumento das necessidades de espectro do respetivo sistema de comunicações móveis por satélite;
- c) Não explorar de forma independente as CGC, em caso de falha do componente satélite do respetivo sistema de comunicações móveis por satélite, por um período não superior a 18 meses.

**4.3.** Quanto ao **prazo**:

O direito de utilização é atribuído por um período de dezoito anos a contar da publicação da Decisão n.º 2009/449/CE, de 13 de maio de 2009, ocorrendo o seu termo em 14 de maio de 2027.

## **Capítulo II**

### **Condições decorrentes da Lei das Comunicações Eletrónicas**

#### **5. Serviços e sistemas**

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, o direito à utilização das frequências:

- 1 980 a 1 995 MHz para as comunicações Terra-espaço ou entre os equipamentos terminais e as estações terrestres complementares (CGC), e
- 2 170 a 2 185 MHz para as comunicações espaço-Terra, ou entre as CGC e os equipamentos terminais,

no território nacional, destina-se à oferta de serviços móveis via satélite por sistemas capazes de fornecer serviços de radiocomunicações (i) entre uma estação terrena móvel e uma ou mais estações espaciais, (ii) entre estações terrenas móveis por meio de uma ou mais estações espaciais ou (iii) entre uma estação terrena móvel e uma ou mais CGC utilizadas em locais fixos.

## **6. Utilização efetiva e eficiente**

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a **INMARSAT** está obrigada a garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da mesma Lei, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença de rede radioelétrica a emitir nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000.

## **7. Acordos Internacionais**

Nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a **INMARSAT** deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Lisboa, 12 de maio de 2016.